

## Proc. Administrativo (Nota interna 23/01/2023 15:24) 24.677/2022

**De:** André S. - SEARH - CPL - INS

**Para:** -

**Data:** 23/01/2023 às 15:24:57

### Setores envolvidos:

GAB-A\_GACIV, PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GFROT, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, SEARH - AAG, PGM - APRO7

## PROCESSO LICITATÓRIO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - 2022

### JULGAMENTO DE RECURSO

**Processo nº** 24.677/2022

**Pregão Eletrônico nº** 39/2022

**Objeto:** Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Veículos, de acordo com as descrições e demais condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência), para suprir a demanda dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, no desempenho das suas atividades técnico-administrativas.

**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE (EPP)

### DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2022, a **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE (EPP)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.173.828/0001-30, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 12/01/2023, entregue no terceiro dia após declarado vencedor, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

### DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE (EPP)** interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta, em síntese, argumentando violação do subitem 6.3.5.1 do Edital.

## DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia, à todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, tendo as empresas **CS BRASIL FROTAS S.A** e **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

A recorrente argumenta contra a exigência do subitem 6.3.5.1.a do Edital, destacada em negrito e realçada em amarelo, disponível a todos os interessados do certame.

Este pregoeiro encaminhou a peça recursal assim como as contrarrazões para a Assessoria Especial de Licitações da SEARH (AEL), com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

A AEL, após análise de todas as alegações contidas no recurso e contrarrazões peticionados pelas empresas recorrentes e recorrida, emitiu parecer anexado no **Despacho Nº 85- 24.677/2022**.

O parecer da AEL, ao analisar as razões do recurso e contra razões, orientou pelo não provimento do recurso, logo, à continuidade do procedimento.

Deste modo, considerando a análise da Assessoria Especial de Licitações e seus fundamentos, concluímos pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE (EPP)**.

Assim, com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, orientado pelo setor técnico competente, se mantém a decisão quanto a desclassificação da empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE (EPP)**.

## DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, este pregoeiro acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, e julgo pelo IMPROVIMENTO, por todos os fatos e fundamentos devidamente apresentados e justificados, mantendo-se a decisão proferida que desclassificou a **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE (EPP)** no Pregão Eletrônico nº 39/2022.

Registre-se.

—  
**André Diogo de Oliveira Silva**  
*Pregoeiro e Presidente/CPL - SEARH*

—  
**André Diogo de Oliveira Silva**  
*Pregoeiro e Presidente/CPL - SEARH*

### Anexos:

PARECER\_AEL\_EBLT.pdf



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

## **PARECER TÉCNICO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 039/2022

**RECORRENTE:** Empresa Brasileira de Locação e Transportes (EPP)

**RECORRIDO:** CS Brasil Frotas S.A e Costeira Locadora de Veículos EIRELI.

**EMENTA:** PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 039/2022. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02. CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Empresa Brasileira de Locação e Transportes (EPP), já qualificada nos autos em epígrafe, em face da sua desclassificação por ter identificado sua proposta. Requereu ao final que fossem conhecidas as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO, e que lhe seja dado PROVIMENTO, REFORMANDO-SE a DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa Brasileira de Locação e Transporte – EBLT.

Em sede de contrarrazões a empresa CS Brasil Frotas S.A. sustentou que houve manifesta violação ao item 6.3.5.1 do Edital e a Recorrente pretende criar obstáculos visando macular a proposta da Recorrida, demonstrando sua clara intenção de tumultuar o procedimento licitatório. Requereu por fim a rejeição do presente Recurso.





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

Em sua manifestação a empresa Costeira Locadora de Veículos EIRELI aduziu que não merece acolhida a argumentação da Recorrente, que nesse caso interpretou a regra expressa no edital de forma diferente do que deve ser. Pugnou, ao final, pelo indeferimento do Recurso Administrativo, mantendo-se a desclassificação da recorrente.

Em síntese os fatos.

## **II – DO MÉRITO**

O mérito recursal reside na interpretação do item 6.3.5.1. do Edital:

*6.3.5.1. A proposta apresentada pela licitante poderá ser formulada na forma do ANEXO IX (Modelo de apresentação da proposta de preços no sistema eletrônico) do Edital, no campo próprio do sistema eletrônico (ANEXOS PROPOSTA) e conter as especificações detalhadas do objeto, sob pena de desclassificação.*

**a. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.** (grifo nosso)

Compulsando os autos verifica-se que não assiste razão à empresa Recorrente como veremos a seguir.

Inicialmente temos que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.*

*1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento*



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

*da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um*





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

*concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ademais, o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Posto isto entendo correta a decisão de inabilitar a empresa recorrent, eis que não observou o item “6.3.5.1”, não se tratando neste caso de mero formalismo mas de norma que visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame, princípios basilares do processo licitatório

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a licitação e a administração pública, conclui-se por conhecer do recurso administrativo interposto pela EMPRESA EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. – EPP, e também das contrarrazões apresentadas pelas empresas CS BRASIL FROTAS S.A. E COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, opinando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa recorrente.

É o parecer. S.M.J.





**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

*“Assinado digitalmente”*

**Alcir Rafael Fernandes Conceição**

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/BB53-7C65-52E9-D1D4> e informe o código BB53-7C65-52E9-D1D4





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB53-7C65-52E9-D1D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA (CPF 066.XXX.XXX-01) em 23/01/2023 15:25:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/BB53-7C65-52E9-D1D4>